

DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREITADA: PARTICULARIDADES E DISTINÇÕES

TADEU TIBURCIO FILHO¹
RAVI FREIRE CUNHA DE SOUZA²

INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propõe a fazer uma breve análise do Direito dos Contratos, abordando especificamente os contratos de Prestação de Serviços e de Empreitada. Todavia, não é nosso objetivo esgotar o tema, mas apenas explanar de forma clara e detalhada os pontos de grande relevância que o constituem.

Temos hoje intitulado no mundo jurídico cerca de 23 contratos em espécies, todos com sua previsão legal estabelecida no Código Civil. Estes são contratos típicos, ou seja, estão tipificados na lei e existe uma série de requisitos a serem cumpridos como condição de sua existência. Apesar desta formalidade, isto não impede a liberdade jurídica que as partes têm de contratar, tendo apenas, que seguir os ritos necessários para a celebração destes determinados contratos.

Os contratos de Prestação de Serviços e Empreitada são, de fato, celebrados com grande frequência, não sendo difícil perceber-los no cotidiano da sociedade. Então, assim já demonstra a importância de estudá-los minuciosamente. Contudo, é importante esclarecer a perceptível semelhança entre estes dois contratos: ambos regularizam tipos de prestações de serviços, que no decorrer deste resumo, será melhor elucidado.

A realização deste trabalho não busca apenas explanar os conceitos, sua natureza jurídica, características e a extinção destes contratos, mas visa acima de tudo diferenciá-los e mostrar quais suas características próprias buscando como base para tal estudo livros dos mais renomados doutrinadores, artigos científicos e monografias.

¹ Acadêmico do 5º semestre do Curso de Direito. E-mail: tadeufilho@hotmail.com

² Acadêmico do 6º semestre do Curso de Direito. E-mail: email: ravifls@hotmail.com

DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Primeiramente, para entender este tipo de contrato temos que ter uma idéia do que constitui prestação de serviço, que é explanado no próprio Código Civil de 2002 em seu artigo 594: “toda espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição”. Dessa forma, podemos perceber que qualquer serviço, desde que lícito, pode ser objeto do contrato, não fazendo qualquer distinção entre trabalho braçal ou intelectual.

Porém convém analisar que embora a prestação de serviços esteja ganhando mais importância no mundo, a sua legislação passou para outros ramos do Direito, como a área Trabalhista, tornando assim, a matéria do contrato de prestação de serviço residual, sendo apenas aplicadas as normas do Código Civil quando nenhuma outra legislação, como a CLT ou Código do Consumidor, não regerem estas relações, como estabelece o artigo 593 Código Civil.

Podemos classificá-lo como contrato bilateral ou sinalagmático, pois o prestador assume a obrigação de fazer e o dono do serviço compromete-se a remunerá-lo pela atividade exercida, ou seja, tem também como característica ser oneroso e não cabendo conseqüentemente a gratuidade, pois o contratante retribui o contratado com uma contraprestação a sua atividade laboral, fazendo assim, exercer o direito do trabalhador. Todavia, o contrato de prestação de serviço não necessariamente apega-se a remuneração pecuniária podendo ser pactuada entre as partes outras formas de contraprestação como o fornecimento de morada ou alimentos, sendo sempre observada a luz dos princípios da autonomia da vontade, da função social e do princípio da onerosidade excessiva dos contratos, como cita os artigos 421 e 478 do Código Civil.

A prestação de serviço também pode ser classificada como consensual, dependendo apenas da vontade das partes para contratar, e não solene, pois pode ser celebrado verbalmente ou por escrito, não podendo ser considerado a falta de contrato como fundamento para esquivar-se da retribuição pecuniária, pois o próprio fato da realização da prestação de serviço pode ser considerado como consentimento da outra parte.

A duração dos contratos de prestação de serviços é estabelecida no art. 598 do Código Civil, que explana:

A prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de quatro anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra.

Assim, é perceptível que o legislador tem grande preocupação em limitar o tempo deste contrato, para não haver a configuração de escravidão, estabelecendo então, duração máxima de quatro anos. E quando não houver estabelecido no contrato um prazo determinado e não puder ser estabelecido pela sua natureza ou costume do lugar, pode-se admitir a rescisão unilateral.

A extinção do contrato de prestação de serviços pode ocorrer nos casos de esgotamento do prazo, pela conclusão da obra, pela rescisão do contrato mediante aviso prévio, por inadimplemento das partes ou pela impossibilidade de sua continuação, motivada por força maior, ajustado no artigo 607 do Código Civil.

DO CONTRATO DE EMPREITADA

A empreitada é um tipo de contrato consensual, ou seja, que depende apenas do consenso das partes para a sua celebração, independentemente de tradição e não exigindo forma especial. Nele o contratante, o dono da obra, contrata o empreiteiro, mediante remuneração a ser paga, que compromete-se a realizar determinada obra seja pessoalmente ou por meio de terceiros. Percebe-se assim, que esta modalidade de contrato visa apenas o resultado final, pois o empreiteiro tem como obrigação entregar a obra pronta detendo a direção e a fiscalização, por preço previamente estipulado, independente dos meios utilizados e independente do tempo gasto pelo empreiteiro. Se o tempo para a conclusão do trabalho for maior que o previsto, não poderá requerer qualquer acréscimo, assim como, se o tempo gasto for menor que o previsto receberá do dono da obra a sua remuneração integral.

Existem duas espécies de contrato de empreitada: a qual o empreiteiro só contribui com a mão de obra, assumindo somente a obrigação de fazer; e a qual ele contribui com seu trabalho e os materiais, também chamada empreitada mista, que assume o compromisso de realizar um trabalho de qualidade e também de fornecer todos os materiais necessários, regularizado no artigo 610 do Código Civil. No primeiro caso, quem deve disponibilizar os materiais é o proprietário.

Distinguem-se como é estabelecida a responsabilidade civil entre estas duas modalidades supracitadas. Na primeira, se a coisa se perde sem culpa do empreiteiro antes da entrega, quem sofrerá o prejuízo é o dono da obra, como relata o artigo 612 do Código Civil: “se o empreiteiro só forneceu mão de obra, todos os riscos que não tiver culpa correrão por conta do dono”. Então, caso o que resulta a perda da obra seja defeito nos materiais disponibilizados pelo proprietário, o empreiteiro terá o direito a sua remuneração, como determina artigo 613 do Código Civil. No segundo caso, o empreiteiro é responsável tanto pela mão de obra quanto por seus materiais, por isso assume assim a responsabilidade até o momento da entrega da obra, salvo se o dono “estiver em mora de receber” (art. 611, CC/02).

Referente ainda à responsabilidade do empreiteiro pela solidez e segurança das construções de grandes envergaduras, existe o prazo de 5 anos no qual o empreiteiro deve garantir a solidez e a segurança desta. Porém o Código restringe estas obras em edifícios e construções consideráveis, como bem afirma o artigo 618 do Código Civil.

Em contraposição, a responsabilidade do proprietário é efetuar o pagamento do empreiteiro, segundo o preço estabelecido. O proprietário também tem a obrigação de receber a obra de acordo com o ajuste ou o costume do lugar ou poderá rejeitá-la, como regulamenta os artigos 615 e 616 do Código Civil.

O contrato de empreitada se extingue pelo: cumprimento ou execução do contrato; pela morte do empreiteiro; pela rescisão bilateral, mediante a vontade das partes; pela resolução, caso alguma parte deixe de cumprir com alguma de suas obrigações; pela rescisão unilateral por parte do proprietário da obra, ainda em sua execução, devendo assim, pagar as despesas com os materiais e a mão de obra já utilizados; pela excessiva onerosidade, por fatos imprevisíveis que venham a tornar o contrato muito oneroso para

uma das partes; pelo perecimento da coisa, por caso fortuito ou força maior; e pela falência do empreiteiro ou insolvência do proprietário.

DISTINÇÕES

Como já vimos os contratos de empreitada e de prestação de serviços são semelhantes, pois ambos regulam serviços, mas dotados de distinções.

Como primeira distinção é possível destacar quanto ao objeto do contrato e a remuneração. No contrato de prestação de serviços o objeto do contrato é a atividade do prestador, sendo a remuneração proporcional. Já no contrato de empreitada o objeto não é o serviço em si, mas especificamente uma obra de construção civil com remuneração fixa, independente do tempo gasto. Por isso, dizer que na empreitada existe um profissional específico e na prestação de serviços o profissional é liberal.

Quanto à responsabilidade civil percebemos que no contrato de prestação de serviço o risco ocorre por conta do contratante e na empreitada o risco ocorre por conta do empreiteiro, ou seja, do contratado.

E a principal diferença fica por conta da direção e administração. No contrato de empreitada quem fica responsável pela administração da obra é o empreiteiro não submetendo-se a ordens do dono da obra. Já na prestação de serviços a direção do serviço ocorre por conta do patrão havendo relação de subordinação.

CONCLUSÃO

O estudo partiu de uma base teórica genérica para a análise do contrato de empreitada e de prestação de serviço, de acordo com as disposições normativas indicadas no Código Civil, bem como buscamos enfatizar os pensamentos da doutrina majoritária.

Através da análise realizada pode-se concluir que apesar de ambos os contratos terem suas semelhanças, existem em suas regulamentações diversas diferenças. Vimos que é imprescindível a elucidação de diversos pontos específicos que trazem à tona claramente as suas distinções, como: a responsabilidade civil, o objeto, a remuneração, a direção e administração dos serviços contratuais.

Dessa forma, diante da usualidade destes contratos nas relações que regem o direito contratual civil, concluímos que não há o que se falar em confusão entre ambas as modalidades contratuais, uma vez que conforme fora comprovado, consistem em institutos jurídicos diferentes.

REFERÊNCIAS

GONCALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, Volume 3 - Contratos e Atos Unilaterais*. 8º ed. São Paulo. Saraiva, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil, Volume IV – Contratos, Tomo 2 – Contratos em Espécie*. 3ª ed. Ver. E atual. São Paulo. Saraiva, 2010.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 9ª ed. São Paulo. Atlas, 2008, vol. VII.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais*. 26º ed. São Paulo. Saraiva, 2010, vol. III.

Brasil. Código civil, 2002. *Código civil*. 53ª ed. São Paulo: Saraiva; 2002.